



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10108.000295/2001-69
Recurso n°	132.720 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-33.879
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	NILDO ALVES DE ALBRES
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

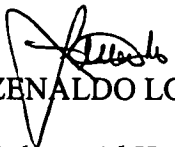
Ementa: ITR.IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. Não consta do AR a data do recebimento da intimação pelo contribuinte. O início da contagem do prazo para apresentação de impugnação deve ser a partir do dia 26.07.2001, quinze dias depois da expedição da intimação pela IRF/Corumbá. O termo final do prazo para a apresentação da impugnação ocorreria somente em 24.08.2001, entretanto a manifestação de inconformidade foi protocolada em 15.08.2001, tempestivamente. Devolve-se a matéria à apreciação da primeira instância julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário por considerar que a impugnação é tempestiva e determinar o retorno dos autos à DRJ para proferir a decisão, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Relator, e Marciel Eder Costa. Designado inicialmente para redigir o voto o Conselheiro Sergio de Castro Neves, entretanto com sua saída desta Câmara, foi designado como relator “*ad hoc*” o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) que não conheceu da impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Santa Ana, NIRF 3.361.323-0, localizado no município de Corumbá (MS).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 19 e 20), a exigência decorre da glosa da área de utilização limitada declarada e não comprovada mediante a apresentação da matrícula do imóvel com a tempestiva averbação¹ da reserva legal.

Regularmente intimado do lançamento no dia 11 de julho de 2001, o interessado protocolizou a peça impugnativa no dia 15 de agosto imediatamente subsequente com as razões de folhas 27 a 39, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

6.1 o ITR foi recolhido na integralidade, não cabendo a acusação de falta de recolhimento;

6.2 o enquadramento foi erroneamente efetuado e que a IN SRF n. 56/98, editada em 22 de junho de 1998, não pode retroagir para alcançar fato gerador ocorrido em 1997;

6.3 não houve exploração comercial da área de preservação, devendo ser o auto de infração declarado nulo;

6.4 a legislação do ITR não autoriza o lançamento de ofício em decorrência do atraso da averbação da reserva legal ou da apresentação do ADA e que tal lançamento está estribado em excesso de formalismo que já está sendo mitigado pelo Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos que transcreve;

6.5 há desproporcionalidade do gravame exigido, uma vez que o que caracteriza a utilização limitada é o "modus operandi" quanto a essa utilização, nada valendo a obtenção do ADA ou a averbação da área no registro de imóveis;

6.6 o parágrafo único do art. 44 da Lei n. 4.771/65, introduzido pela Lei n. 7.803/89, não menciona qualquer prazo para a averbação da área de reserva legal;

6.7 a Lei n. 7.803/89 não foi regulamentada e que instruções normativas não podem fazer as vezes de decreto regulamentar;

6.8 a imposição da necessidade de averbação da área de reserva legal afronta a Constituição Federal, por ferir o direito de propriedade;

¹ Data da averbação de parte da reserva legal declarada (1.964,05 ha): 15 de janeiro de 2001.

6.9 tendo em vista ser filiado ao Sindicato Rural de Aquidauana desde antes de janeiro de 1998, conforme documento que anexa, está sob o pálio da decisão relativa à Ação Judicial n. 98.0063-1 movida pela FAMASUL em face da União. Com tal sentença, nem se poderia exigir o ADA, quanto mais efetuar-se lançamento com base no atraso na entrega desse documento;

6.10 uma vez a inexigibilidade do ADA, é despicienda a formalidade de averbação, já que essa era exigida para a obtenção do ADA;

6.11 de fato, o registro de imóveis contempla apenas 3.928 ha, sendo os demais 3.631,2 ha correspondentes a posse pura e simples, inclusive abandonados de há muito. Dessa forma, a área total de 7.559,4 ha não deveria ser considerada para a tributação, vez que, quanto à área relativa à posse, não havia o ânimo de aquisição do domínio pleno. Traz posicionamentos dos professores Mizabel Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o assunto.

7. Por fim, pleiteia a total desconstituição do lançamento, seja pelas preliminares, seja pelo mérito.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação não Conhecida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 90 a 105. Nessa petição, preliminarmente, insurge-se quanto à declarada intempestividade da impugnação. Aduz que o recebedor não após a data de recebimento do auto de infração no AR de folha 25 e invoca o disposto no artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 9.532, de 1997 [²], para definir o início da contagem do prazo de impugnação quinze dias após 11 de julho de 2001, data do carimbo da unidade postal de destino: agência dos Correios de Aquidauana (MS).

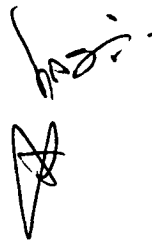
No mérito, as razões iniciais são reiteradas *ipsis litteris*.

² Decreto 70.235, de 1972, artigo 23: Far-se-á a intimação: [...] (II) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (redação dada pela Lei 9.532, de 1997) [...]. § 2º Considera-se feita a intimação: [...] (II) no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (redação dada pela Lei 9.532, de 1997) [...].

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens imóveis para garantia de instância³.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 116 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



³ Relação de bens e direitos para arrolamento acostada à folha 112.

⁴ Despacho acostado à folha 115 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto Vencido

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 90 a 105 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 115, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Preliminarmente, entendo não instaurado o litígio.

Do exame das peças que compõem os autos do presente processo, exsurtem sem controvérsias: (1) a pessoa que recebeu a correspondência com o auto de infração no endereço do sujeito passivo da obrigação tributária principal não escreveu no campo próprio do AR a data da ocorrência desse fato; (2) 11 de julho de 2001 é a data contida no carimbo de entrega aposto pela unidade postal de destino⁵ no AR de folha 25 [6], vinculado à postagem do auto de infração de folhas 17 a 22; e (3) 15 de agosto de 2001 é a data da protocolização da impugnação da exigência.

Amparado nesses fatos, o ora recorrente invoca a aplicação do disposto no artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 9.532, de 1997 [7], para definir o início da contagem do prazo de impugnação quinze dias após 11 de julho de 2001, data do carimbo da unidade postal de destino.

Nada obstante a ausência da data do recebimento grafada por quem assinou o AR, entendo que o dispositivo do Decreto 70.235, de 1972, no qual o recorrente busca socorro, não alcança a situação fática ora analisada, porquanto no AR de folha 25 a data do recebimento da correspondência não restou omitida: ela foi informada pela unidade postal de destino.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

⁵ Unidade postal de destino: agência dos Correios de Aquidauana (MS).

⁶ AR de folha 25; anotação levada a efeito pela Seção de Fiscalização da IRF Corumbá (MS) na própria folha 25; relatório do acórdão recorrido, último parágrafo da folha 83; voto condutor do acórdão recorrido, primeiro parágrafo da folha 85; recurso voluntário, penúltimo parágrafo da folha 103.

⁷ Decreto 70.235, de 1972, artigo 23: Far-se-á a intimação: [...] (II) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (redação dada pela Lei 9.532, de 1997) [...]. § 2º Considera-se feita a intimação: [...] (II) no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (redação dada pela Lei 9.532, de 1997) [...].

Voto Vencedor

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

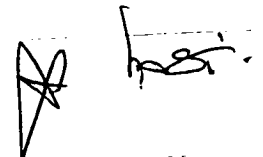
A parte do recurso a ser apreciada é tão somente a referente à tempestividade de apresentação da impugnação. Nossa discordância em relação ao voto do ilustre relator está baseada na previsão normativa constante do inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto 70.235/72 c/c o disposto no art. art.112 do CTN. A lei tributária que defina infração ou comine penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato ou quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos. No AR de fls.25 não consta a data do recebimento da intimação pelo contribuinte ou representante. O PAF, no artigo supramencionado, prevê que se omitida a data de recebimento, considerar-se-á feita a intimação, no caso da via postal, quinze dias depois da data de expedição da intimação.

Parece-nos mais do que inadequado, sendo injusto e ilegal que se deixe de reconhecer o direito do contribuinte de apresentar sua impugnação num caso em que o procedimento administrativo de intimação está repleto de falhas. Não se pode permitir falta de rigor no procedimento de intimação, insuficiência de entrosamento entre a SRF e os Correios, mau preenchimento das formalidades exigidas nos documentos de suporte ao processo administrativo fiscal, para na outra ponta da relação fisco-contribuinte ser rigoroso apenas com este.

A DRJ considerou intempestiva a impugnação a partir dos seguintes dados. A ciência do lançamento foi suposta como tendo ocorrido em 11.07.2005, com base no carimbo semi-apagado atribuído à agência de Aquidauana, no AR de fls.25, aparentemente indicando a data de 11.07.2001, que poderia, por exemplo, significar a data em que esta agência recebeu a correspondência remetida em 10.07.2001 por outra agência dos correios em Corumbá, antes de remetê-la ao contribuinte cuja assinatura consta no mesmo AR, e não depois de recebê-la dele como pretendeu a DRJ de modo superficial e grave contra o interesse do contribuinte, sem usar do mesmo rigor para com a falha no procedimento de intimação. Aí se aponta uma dúvida quanto às circunstâncias do fato.

Por outro lado, a rigor, não há no referido AR o registro da data de ciência pelo contribuinte. Não se pode aceitar que o carimbo apostado pela agência do correio em Aquidauana supra a falta de indicação da data de recebimento da intimação pelo contribuinte, mormente quando isto seja feito para denegar garantia fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, entendo, s.m.j., que assiste razão ao recorrente quando invoca o amparo do PAF no artigo acima indicado. Mesmo que se considere como data de expedição da intimação a data de 10.07.2001 (fls.25-verso), que foi a data em que a IRF/Corumbá expediu a intimação por meio da agência dos correios em Corumbá, o início da contagem do prazo para apresentação de impugnação deve ser contado a partir do dia 26.07.2001, ou seja, quinze dias depois da data de expedição da intimação pela IRF/Corumbá, e seu termo final ocorreria somente em 24.08.2001, entretanto a impugnação foi protocolada em 15.08.2001, tempestivamente.



Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada em 15.08.2001 perante IRF/Corumbá, devendo os presentes autos ser devolvidos à primeira instância julgadora para enfrentamento do mérito.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 2006



ZENALDO LOIBMAN - Relator Designado.

